



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

N2 GOV/2016/0304

Lisboa, 11 de Outubro de 2016

Exma. Senhora  
Dra. Ana Gomes  
Deputada  
Parlamento Europeu

Assunto: Resposta a carta datada de 3 de maio de 2016 - Origem do patrim6nio da Sra. Eng.!! Isabel dos Santos

Acusamos a rececao da V. comunicacao datada de 3 de maio de 2016, relative à origem do patrim6nio da Sra. Eng.!! Isabel dos Santos, filha do Presidente de Angola Eng.!? Jose Eduardo dos Santos, no contexto da aquisicao de participacdes qualificadas pela mesma, em bancos portugueses, a qual mereceu a nossa melhor atencao.

Seguem em anexo, as respostas do Banco de Portugal as questoes colocadas, na medida do permitido, atendendo ao dever de segredo previsto no artigo 80.!! do Regime Geral das Institulcces de Credito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.2 298/92, de 31 de dezembro ("RGICSF");

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete



---

Marta Abreu



## ANEXO

1. "Procurou o Banco de Portugal informa~ao sobre a origem do patrim6nio da Sra. Enga. Isabel dos Santos no exercicio das suas competencias quanto ao referido Artigo 103(2) do Quadro Legal Portugues das Institulcoes de Credito e Financeiras relativamente a investimentos da referida Senhora em institui~oes de credlto e financeiras portuguesas, nomeadamente no Banco Portugues de Investimento (BPI) e no BIC Portugal? Se nao, por que razao, uma vez que a Informacao que compilei foi, na sua maioria, recolhida em fontes publicas?"

O Banco de Portugal, no exercicio das competencias previstas no artigo 103.2 do RGICSF, analisa os elementos informativos juntos ao projeto de aquiscao de participacao qualificada, solicita os elementos e informacoes complementares e realiza as averluacoes que considera necessanas para efeitos da verificacao dos criterios estabelecidos no n.s 2 do mencionado artigo.

Neste ambito, compete ao Banco de Portugal, nomeadamente, averiguar, entre outros, a origem dos fundos que o proposto adquirente se propoe utilizar para a aquiscao da participacao qualificada, com vista a aferir acerca dos criterios estabelecidos nas alineas a) e e) do n.2.2 do artigo 103.2 do RGICSF. Para este efeito, e solicitada Informacao detalhada sobre a utilizacao de recursos financeiros pr6prios e a sua origem, a qual tern de ser acompanhada dos respetivos documentos comprovativos ou, sendo utilizados recursos financeiros alheios, Informacao sobre o recurso a emprestimos contraidos junto do sistema bancario, sobre o acesso a fontes de capital e mercados financeiros ou qualquer tipo de relacao financeira com outros acionistas da sociedade.

O tipo de Informacao solicitada permite ao Banco de Portugal verificar, com um grau de certeza razoavel, a origem dos fundos utilizados na aquiscao.

No ambito dos processos mencionados, o Banco de Portugal cumpriu os seus deveres legais a este respeito.

2. "Avalia o Banco de Portugal a Independencia dos administradores responsavels pelo sector de "compliance" nas referidas institui~oes financeiras, assim como a Idoneidade e competencia para desempenhar essas fun~oes?"

O Banco de Portugal avalia e decide sobre a adequacao dos membros dos 6rgaos de administracao e fiscalizacao das institui~oes de credlto e sociedades financeiras sujeitas à sua supervisao direta, qualquer que seja o respetivo pelouro ou funcao.

Esta avaliacao incide sobre a adequacao dos propostos administradores no que respeita à sua idoneidade, qualiflcacao profissional, independencia de espirito e disponibilidade, de acordo com a



legislação nacional e europeia. O Banco de Portugal afere ainda a existência de conflitos de interesses reais ou potenciais e a forma como esses conflitos de interesses se encontram a ser geridos, ou serão geridos, pela instituição e pelos próprios (atendendo ainda as regras a este respeito previstas no Código das Sociedades Comerciais e no RGICSF). Tal avaliação ocorre, quer no momento da comunicação de intenção de adquirir uma participação qualificada, quer ao longo do exercício dos cargos em causa e nos momentos de renovação dos mandatos.

De referir adicionalmente que, relativamente às instituições de crédito significativas, a avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização compete ao Banco Central Europeu, cabendo as decisões ao Governing Council. A avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito também compete ao Banco Central Europeu sempre que a mesma seja efetuada no contexto de uma aquisição de participação qualificada ou da constituição de uma nova entidade.

3. "Tendo em conta as informações que recolhi, faz o Banco de Portugal ainda uma avaliação positiva sobre a idoneidade da Sra. Enga. Isabel dos Santos como adquirente de participações nessas instituições supervisionadas?"

O Banco de Portugal procede continuamente ao escrutínio da informação recolhida sobre agentes com responsabilidades societárias nas instituições que supervisiona e neste contexto terá em devida conta a informação que V. Exa. transmitiu.

4. "Qual o modelo de supervisão do BIC Portugal, à luz do modelo de governação do Grupo (BIC Angola e BIC Portugal) que é liderado pela Sra. Enga. Isabel dos Santos? O Banco de Portugal assegura uma supervisão consolidada do Grupo, incluindo na sua operação em Angola? Se não, porque? E, se não, como garante o Banco de Portugal que a vertente angolana do Grupo atua em Angola ou noutras jurisdições, como Cabo Verde, de acordo com os normativos europeus e internacional anti-branqueamento de capitais e não usa o BIC Portugal como veículo final ou intermédio de operações de branqueamento?"

O Banco de Portugal exerce a supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal nos termos da legislação aplicável.

De acordo com a legislação em vigor, o Banco BIC Portugal, S.A. não se encontra sujeito à supervisão em base consolidada, uma vez que o Banco BIC Portugal, S.A., o Banco BIC {Angola}, S.A. e o Banco BIC

Cabo Verde, S.A. não constituem um grupo financeiro para esse efeito. Nestes termos, cada uma das instituições de crédito encontra-se sujeita à supervisão pela autoridade de supervisão competente do país onde se encontra sediada.

Não obstante, atendendo à relação estreita entre o Banco BIC Portugal, S.A., o Banco BIC (Angola), S.A. e o Banco BIC Cabo Verde, S.A. e à referida ausência de supervisão em base consolidada em



Portugal, o Banco de Portugal adotou um modelo de supervisao mais intrusiva que inclui um referendo das diligencias relativamente Banco BIC Portugues, S.A. Neste ambito, o Banco de Portugal conduziu e conduziu inspecoes, sempre que considere apropriado, designadamente no que respeita as areas do governo societario, do sistema de controlo interno e do branqueamento de capitais.

5. "Considera o Banco de Portugal, no que respeita as aquisicoes da Sra. Enga. Isabel dos Santos em institui~oes supervisionadas portuguesas, que nao existem motivos razoaveis para suspeitar que essas importantes transferencias financeiras constituam crimes de branqueamento de capitais, ou que essas aquisicoes poderiam aumentar o risco da utiliza~ao das entidades financeiras supervisionadas para cometimento daqueles crimes?"

Conforme acima referido, o Banco de Portugal, ap6s comunicacao da intencao de aquisicao de uma participacao qualificada numa entidade sujeita a sua supervisao, aprecia se o proposto adquirente reune condicoes que garantam uma gestao sa e prudente de uma dada instituic~ao de credito, tendo em conta a adequacao do proposto adquirente, a sua influencia provavel na Instituic~ao de credito e a solidez financeira do projeto, em funcao do conjunto de criterios previstos no n.2 2 do artigo 103.2 do RGICSF entre os quais figura - na respetiva alinea e)-a eventual "existencia de razoes suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisicao projetada, teve lugar, esta em curso ou foi tentada uma operacao suscetivel de configurar a pratica de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, [...] ou que a aquisic~ao projetada podera aumentar o respetivo risco de ocorrencia",

Para a afericao do referido criterio, o Banco de Portugal recolhe a Informacao constante da seccao III do Anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.25/2010, onde se inclui a origem dos fundos utilizados para o efeito bem como as fontes e canais utilizados para a transferencia de fundos.

No seguimento da analise do projeto inicialmente apresentado pelo proposto adquirente, pode o Banco de Portugal proceder a averiguacoes complementares, solicitando os elementos adicionais que para o efeito considere necessarios, com vista a obtencao da seguranga necessaria quanto a verificacao dos criterios supra referidos, incluindo o estabelecido na mencionada alinea e).

Considerando toda a informacao disponivel, e ap6s escrutinio da mesma, o Banco de Portugal decide se existem fundamentos para se opor a uma operacao de aquisicao de participacao qualificada, a luz dos criterios estabelecidos no n.2 2 do artigo 103.2 do RGICSF.

Fora do ambito da aquisicao de participacoes qualificadas, nao compete em regra ao Banco de Portugal, no quadro da verificac~ao do cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, indicar per se a origem do patrim6nio dos clientes de Instituicoes financeiras, antes lhe competindo verificar se tais Instituicoes cumprem aqueles deveres, nos quais se inclui a adoc~ao de medidas de diligencia reforçada relativamente a relacoes de neg6cio ou transacoes ocasionais que envolvam pessoas politicamente expostas (designadamente para determinacao da origem do respetivo patrim6nio).



6. "Detem o Banco de Portugal informa~oes credivéis e provas para atestar a origem do patrlmonlo da Sra. Enga. Isabel dos Santos enquanto legitima e, portanto, em contradicae com as conclusdes do documento que envio em anexo? Pode o Banco de Portugal tornar publca essa informa~ao, ou enviar-ma, sob reserva?"

No ambito da avaliacao do projeto de aquisi~ao de participacoes qualificadas, cabe ao Banco de Portugal, entre outros, verificar a origem dos fundos utilizados na aquisi~ao de participacao qualificada, que correspondera a uma parte do patrim6nio do proposto adquirente. Neste enquadramento, releva para o efeito a origem da parcela desse patrim6nio a ser utilizada para a aquisi~ao da participacao qualificada e nao a origem do patrim6nio no seu todo, tendo o Banco de Portugal, nos termos acima expostos, promovido as necessaries averiguacoes. Ver resposta à questao 5.

O Banco de Portugal encontra-se sujeito ao dever de segredo, nos termos do artigo 80.Q do RGICSF, pelo que apenas podera partilhar com V. Exa. qualquer informacao recebida no ambito dos procedimentos em causa mediante autorizacao da pessoa visada ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

7. "O Banco de Portugal, no cctestacao dessas inspe~oes, confirmou que estas institui~oes adotaram procedimentos adequados baseados no risco para determinar que a Sra. Enga. Isabel dos Santos era uma Pessoa Exposta Politicamente, que foi necessaria a aprova~ao de hierarquia superior para estabelecer rela~oes comerciais com ela, que foram tomadas medidas adequadas para determinar nao s6 a origem dos fundos dessas transacoes, mas tarnbern a origem do patrim6nio da Sra. Enga., e que existe uma monitoriza~ao continua reforcada das rela~oes de neg6cio estabelecidas?"

O Banco de Portugal, no exercfcio das funcdes que lhe sao conferidas em rnateria de prevencao do BCFT, nao se pronuncia publicamente sobre acoes de supervlsao que pertencem ao dominio do relacionamento que mantem com as Institucdes suas supervisionadas.

As Instluicoes intervenientes nos processos referidos por V.Exa. estao sujeitas ao cumprimento dos deveres do BCFT e o Banco de Portugal nao identificou irregularidades.

8. "Deu o Banco de Portugal uma avalia~ao positiva aos sistemas de "compliance" de tais Instltulcoes, mesmo quando altamente expostas a rela~oes comerciais e capital proveniente duma PEP angolana de destaque, tal como a Sra. Enga. Isabel dos Santos, por vezes ate em parceria com empresas estatais angolanas?"

O Banco de Portugal, no ambtlo das funcdes que exerce em rnateria de prevencao do BCFT, vela pelo cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, nao podendo o mesmo interferir no apetite ao risco



das instituições suas supervisionadas e, em particular, na escolha dos clientes com os quais aquelas instituições mantêm relações de negócio ou realizam transações ocasionais, salvo no restrito quadro da adoção de medidas corretivas ou quando a lei expressamente determine a recusa do estabelecimento ou a cessação da relação de clientela.

Com efeito, as circunstâncias indicadas na carta de V. Exa., bem como as "red flags" (de natureza meramente indicativa) constantes das orientações do GAFI em matéria de pessoas politicamente expostas, constituem indicadores a ser objeto de ponderação pelas instituições supervisionadas na deteção de pessoas politicamente expostas, na adoção dos correspondentes *deveres* reforçados de vigilância, no eventual exame de operações ou condutas potencialmente suspeitas e, sendo esse o caso, no exercício do subsequente *dever* de comunicação perante a Unidade de Informação Financeira e as autoridades judiciais competentes.

Neste contexto, compete ao Banco de Portugal sindicat a robustez dos referidos procedimentos (de entre os demais destinados a prevenir BCFT) face ao risco existente, para o efeito determinando a extensão das respetivas medidas de supervisão de acordo com a notação que internamente atribui a cada uma das suas instituições supervisionadas.

Todavia, não pode o Banco de Portugal pronunciar-se, de forma individualizada, sobre as notações que internamente atribui às instituições suas supervisionadas em face do risco oferecido e da robustez dos controlos instituídos, porquanto tais notações assentam na ponderação de diversos elementos sobre os quais impende o dever de segredo legalmente previsto. Sem prejuízo de ser assegurado um adequado feedback relativamente aos findings decorrentes das ações supervisão e a qualidade global dos sistemas implementados, aquelas notações internas não são sequer do conhecimento das instituições supervisionadas, sob pena de comprometimento da margem de apreciação que lhes é conferida na condução das suas próprias análises de risco.

Em todo o caso, o Banco de Portugal tem vindo a adotar as medidas de supervisão necessárias a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do BCFT de acordo com os riscos concretos identificados, incluindo no que concerne aos procedimentos adotados em matéria de pessoas politicamente expostas.

9. "Deu o Banco de Portugal uma avaliação positiva desses procedimentos e decisões com informações precisas e confiáveis sobre a fonte do património da Sra. Enga. Isabel dos Santos, tendo em conta as orientações do GAFI sobre Recomendações 12 e 22 (Pessoas Expostas Politicamente), nomeadamente as "red flags"?"

No exercício das suas funções de supervisão destinadas a prevenir o BCFT, incluindo em sede de preparação de ações de inspeção de natureza periódica ou ad hoc, o Banco de Portugal tem em conta a informação do domínio público ou reservado que seja do seu conhecimento e que releve para a



aferic;ao do risco e da qualidade dos controlos instituidos pelas Institulcces suas supervisionadas. Do mesmo modo, o atual modelo de supervisao integra as melhores praticas internacionais em rnaterla de prevencao do BCFT, incluindo no que se refere à veriflcacao dos requisitos aplicaveis em rnateria de pessoas politicamente expostas, que tern em conta as orientacoes do GAFI nesse domf nio, tal como o atesta o disposto no artigo 37.2 do Aviso do Banco de Portugal n.2 5/2013.

10. "O Banco de Portugal nao ve um risco para a integridade do sistema financeiro portugues ter uma PEP proeminente, originaria de um pals terceiro alto rlscio tal como Angola, a controlar enquanto acionista institui,oes financeiras e de credltos ou estabelecer importantes relacoes comerciais com as mesmas na aquisi,ao de participacoes em Institui,oes nao financeiras? Esse controlo nao interfere com o cumprimento genuino das regras de "compliance" das entldades sujeitas, nomeadamente no que respeita aos capitais provenientes de figuras proeminentes do regime angola?"

A presence da Sra. Eng.!! Isabel dos Santos no sistema financeiro portugues, bem como o facto de a rnesma ser uma Pessoa Politicamente Exposta da Republica de Angola constituem fatores que sao levados em consideracao na aferic;ao do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Conforme referido supra, o Bancode Portugal adotou um modelo de supervisao reforçado, que pondera as caracteristicas idiosincronicas de cada instituic;ao, incluindo no que respeita à estrutura acionista, ao modelo de governo, ao sistema de controlo interno, entre outros.

No ambito deste modelo, foram realizadas Inspecoes ao Banco BIC Portugues, S.A.

Neste ambito, como alias relativamente a qualquer entidade sujeita à sua supervisao, o Banco de Portugal aplica, atendendo à informacao de que disponha, as medidas prudenciais que considere adequadas para assegurar a integridade do sistema financeiro portugues e promover a estabilidade financeira.

O Banco de Portugal reitera que, do ponto de vista da prevencao do BCFT, nao condiciona, por norma, o apetite ao risco das Institutcoes suas supervisionadas e, em particular, a escolha dos clientes com os quais aquelas Instituicoes mantem relacoes comerciais, sem prejuizo dos poderes que lhe assistem para exigir uma intensificacao dos controlos implementados em situacoes de maior risco. Assim, a um eventual aumento da exposicao ao risco deve corresponder um referee dos controlos adotados, sem que tal comprometa necessariamente o cumprimento genufno das regras de "compliance" em rnateria de prevencao do BCFT, que obedecem a uma abordagem baseada no risco.



**BANCO DE PORTUGAL**

EUROSISTEMA

Por fim, note-se ainda que, na sequência de decisão tomada no Plenário do GAFI do passado mês de fevereiro de 2016, Angola deixou de figurar na lista de jurisdições cujos regimes apresentam deficiências estratégicas no domínio do combate ao BCFT.

Lisboa, 11 de outubro de 2016